

Protocolo 103.959/2024

De: GUILHERME DE AZEVEDO DIAS

Para: SECOP - Secretaria de Compras e Patrimônio

Data: 08/11/2024 às 13:56:32

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Impugnação ao Edital:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 – PMBC
COMPRASGOV Nº 90071/2024

1. DO OBJETO

1.1. O objeto desta licitação é a Contratação de empresa especializada para execução da obra de reurbanização da Praia Central - trecho Sul, localizada entre as Rua 3920 até a Barra Sul, com exceção da área já urbanizada da Rua 4400 até a Rua 4600, extensão total de 1.292,40 metros, conforme as condições e especificações contidas neste Edital e Anexos

Anexos:

006_Impugacao_CC_004_2024.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
GUILHERME DE AZEVEDO DIAS	08/11/2024 13:57:13	ICP-Brasil	GUILHERME DE AZEVEDO DIAS CPF 106.XXX.XXX-83

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1756-C08A-AB48-B2FF**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 – PM BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. Guilherme de Azevedo Dias, portador da Carteira de Identidade n.º 5476178 do CPF nº 106.630.809-83, residente no município de Itajaí-SC. Vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal Nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública prevendo expressamente prazos distintos para as impugnações realizadas. Vejamos:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Por sua vez, o item 9 do **EDITAL nº 004/2024** - estipula que:

9.1. *Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do Edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O A presente impugnação refere-se ao edital de licitação de concorrência eletrônica nº 004/2024, em específico para a contratação de obras do Lote 01 - Parque de Concreto, cujo processo licitatório apresenta inconsistências que comprometem a transparência e a viabilidade econômica da contratação. As falhas identificadas na elaboração do edital e na composição da planilha



orçamentária geram preocupações quanto à conformidade com as diretrizes legais e à correta reflexão dos custos necessários para a execução dos serviços.

Com base no art. 37º previsto na Constituição Federal 1988 e a Lei 14.133/21 em seu art. 5º, bem como nas orientações do Tribunal de Contas da União, esta impugnação tem como objetivo destacar as omissões e subestimativas presentes no orçamento, além disso, solicitar a revisão dos itens que não atendem às exigências legais e técnicas. Adequar o edital é essencial para assegurar uma concorrência justa e garantir a qualidade na execução das obras previstas, sempre em prol do interesse público.

1. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO

A análise detalhada do orçamento evidencia uma defasagem significativa nos preços adotados, especialmente em itens de alto impacto financeiro no custo total da obra. Cabe mencionar que a pesquisa de preços recebeu tratamento expresso pela Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 23º.

Verifica-se que não há uma avaliação precisa e realista dos preços praticados no mercado local de Santa Catarina, o que resulta na utilização de valores inferiores ao custo efetivo, criando distorções orçamentárias que podem comprometer a execução adequada dos serviços.

Denota-se que o equilíbrio econômico-financeiro é garantido pela Constituição Federal em seu art. 37º, inciso XXI.

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada. (Santana, 2006, p. 26)

Diante disso, é imprescindível que os valores orçamentários sejam adequadamente ajustados para refletir a realidade do mercado atual, assegurando que todos os insumos essenciais, especialmente os asfálticos, estejam contemplados de maneira precisa e correta, incluindo seus custos de transporte. Isso é fundamental para garantir a viabilidade econômica da obra e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente no que tange à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, estabelece diretrizes sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços voltada à aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Essa normativa visa uniformizar e regulamentar o processo de levantamento de preços de mercado, garantindo que as aquisições e contratações sejam baseadas em dados confiáveis e atualizados. Entre seus principais objetivos, estão a promoção da transparência, a adequação dos preços praticados à realidade de mercado e o uso de fontes de consulta idôneas para a formulação de orçamentos e a execução de processos licitatórios.

Dessa forma, observa-se que a pesquisa de preços, além de ser um requisito normativo, é um instrumento essencial para assegurar que os valores contratados estejam em consonância com a realidade de mercado, evitando distorções que possam comprometer a viabilidade e a execução do contrato, permitindo que a administração pública preserve o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e cumpra os princípios de eficiência e economicidade.

Isso é especialmente relevante em contratações de grande impacto financeiro, onde qualquer discrepância pode comprometer tanto o orçamento público quanto a qualidade e a continuidade dos serviços contratados.

2. ADOÇÃO INADEQUADA DE REFERÊNCIAS DE PREÇO DO ESTADO DE SERGIPE

Observa-se que aproximadamente 15% do orçamento está baseado em referenciais de preço oriundos do estado de Sergipe, uma prática que se mostra inadequada para uma obra localizada em Santa Catarina. As condições de mercado, os custos de insumos, logística e mão de obra diferem substancialmente entre os estados, sendo crucial que o orçamento reflita a realidade econômica e de mercado do local de execução da obra. A utilização de preços de Sergipe, muito inferiores aos praticados em Santa Catarina, resulta em valores que destoam consideravelmente da realidade do setor de construção civil na região, comprometendo a precisão orçamentária e o equilíbrio econômico da licitação.

E sobre o conceito de pesquisa de preços Chaves (2003) nos dá a seguinte definição:

A pesquisa de preços (ou Análise de Mercado, como preferimos) é o procedimento, prévio à contratação, que visa subsidiar a alta administração do órgão ou entidade de informações de cunho financeiro a fim de que esta possa **decidir sobre a conveniência e oportunidade da contratação pretendida.** Ao realizar tal mister, o agente responsável **busca**, nas várias fontes idôneas, **os preços que vêm sendo praticados no mercado para o produto a ser adquirido ou contratado.** Portanto, o que na essência acaba sendo realizado, nada mais senão uma pesquisa estatística, em que se verifica a curva de preços de um determinado segmento.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de que os preços utilizados na composição do orçamento reflitam as condições específicas do mercado local, garantindo que os valores estimados estejam alinhados à realidade de Santa Catarina, onde a obra será executada. A pesquisa de preços deve considerar as particularidades regionais, como custos de logística,



insumos e mão de obra, para evitar distorções que possam comprometer a precisão orçamentária e a viabilidade econômica do projeto. Apenas com uma base de preços representativa do mercado local é possível assegurar a transparência, a competitividade e o equilíbrio financeiro da licitação, prevenindo eventuais ajustes ou desequilíbrios no decorrer da execução da obra.

A administração pública deve desconsiderar preços que não estejam em conformidade com o mercado, conforme estabelecido no Acórdão 2943/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Esse acórdão reforça a importância de adotar valores que realmente reflitam as condições econômicas vigentes e o contexto específico do local de execução do contrato, visando garantir a precisão e a adequação do orçamento. Utilizar preços distantes da realidade de mercado pode gerar distorções orçamentárias, inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e comprometer a transparência e a lisura do processo licitatório.

Conforme Acórdão 2943/2013-Plenário:

Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a Administração **desconsiderar**, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos **preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado**, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Assim, a administração pública, ao elaborar o orçamento de referência para licitações, deve se basear em preços que reflitam a realidade econômica e de mercado do local da obra, desconsiderando valores que estejam fora da média, conforme recomendado pelo Acórdão 2943/2013-Plenário do TCU.

3. PREÇOS SUBESTIMADOS EM ITENS DE ALTA RELEVÂNCIA NA CURVA ABC DO ORÇAMENTO

A análise do orçamento demonstra graves distorções em itens de alto impacto financeiro, em especial no fornecimento e na instalação de piso com placa vibroprensada de concreto, identificados como itens 5.10.1 e 5.10.4. Os valores desses itens foram estabelecidos muito abaixo do preço de mercado local em Santa Catarina, o que gera um prejuízo direto estimado em aproximadamente R\$ 1,2 milhão, representando cerca de 3% do valor global da contratação. Essa discrepância substancial compromete a viabilidade econômica da obra e o equilíbrio do contrato, tornando urgente uma correção rigorosa e imediata desses valores.

- Fornecimento de Placa Vibroprensada (Item 5.10.1): O valor orçado para o fornecimento está defasado em mais de 25% em comparação com os preços de mercado local. Levantamentos recentes apontam que fornecedores em Santa Catarina praticam valores



significativamente superior, com uma margem mínima de 25% acima do adotado no orçamento. Tal diferença reflete uma omissão crítica que inviabiliza a cobertura dos custos reais e impacta negativamente a competitividade da licitação.

- Instalação de Placa Vibroprensada (Item 5.10.4): De forma ainda mais expressiva, o orçamento para a instalação das placas está aproximadamente 30% abaixo dos preços praticados no mercado regional. Essa subestimação cria um impacto financeiro acumulado que torna o orçamento irrealista, ameaçando a qualidade e a exequibilidade da obra. Ignorar essa discrepância nos itens de alta relevância compromete as condições contratuais e impõe uma carga financeira adicional insustentável para os licitantes.

A distorção combinada nesses itens representa uma deficiência estrutural no orçamento, onerando o contrato em aproximadamente R\$ 1,2 milhão. A ausência de uma correção comprometerá a viabilidade da obra e infringirá o princípio da isonomia entre os concorrentes, já que apenas empresas dispostas a operar com margens irreais conseguiriam participar da licitação.

A correta formalização do preço pode ser realizada diretamente no sistema de pesquisa de preços do Compras.gov.br, consolidada em um documento que contenha as informações mínimas definidas no art. 3º da Instrução Normativa nº 65, de 2021. Nesse contexto, o art. 4º da mesma instrução normativa estabelece critérios importantes que devem ser seguidos durante a pesquisa de preços, visando evitar distorções e garantir que os valores estejam adequados à realidade de mercado. Esses critérios incluem a observância de fontes confiáveis, a adequação dos preços ao contexto regional e econômico, e a exclusão de valores que estejam fora da média praticada. Com esses cuidados, busca-se promover maior precisão orçamentária, alinhamento à realidade local e transparência no processo de contratação pública.

4. INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES REFERÊNCIAS DE PREÇOS COM DATAS-BASES DISTINTAS

Outro ponto crítico encontrado na composição do orçamento é a utilização de diversas referências de preços com datas-bases distintas, sem a devida equalização para uma única data-base. Tal prática contraria as boas práticas de engenharia, que exigem a padronização de uma data-base única para garantir a consistência e a comparabilidade dos valores orçados. A ausência dessa uniformidade temporal introduz discrepâncias que comprometem a precisão dos custos estimados e levam a um orçamento desalinhado com a realidade de mercado.

A variação de datas-bases, sem um fator de correção adequado, faz com que alguns preços estejam desatualizados enquanto outros refletem cotações mais recentes, gerando um desequilíbrio artificial no orçamento. Essa prática prejudica não só a exatidão dos custos projetados, mas também a competitividade do certame, ao dificultar a formulação de propostas consistentes e economicamente viáveis por parte dos licitantes. O orçamento resultante, sem uma data-base única, compromete a viabilidade financeira e a transparência da licitação.



Dentre as decisões mais recentes que ratificam esse entendimento destacamos as que seguem:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **DEFASAGEM SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES NA DATA BASE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DO CERTAME.** EXIGÊNCIAS À HABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS INTERESSADAS EM DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 24 DA CORTE. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA PRÉVIA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TC-021544.989.20-9, Relator: Dr. Valdenir Antônio Polizeli. Data de Publicação: DOE – 16/02/2021)

Essas decisões reiteram a necessidade de padronização da data-base em processos licitatórios, confirmando que a atualização dos valores estimados para uma única data é fundamental para a obtenção de um orçamento que reflita a realidade de mercado. A ausência de tal uniformidade temporal, especialmente quando há uma defasagem significativa entre as datas-base dos preços utilizados, constitui uma irregularidade que compromete a transparência e a competitividade do certame.

IV – DOS PEDIDOS.

- a) Reavalie os preços de mercado locais para todos os itens de alto impacto no orçamento, adotando valores atualizados e compatíveis com a realidade regional;
- b) Substitua os referenciais de preço de Sergipe por cotações específicas de Santa Catarina, ou recorra a referenciais nacionais caso não existam bases específicas para o estado, assegurando que o orçamento reflita a realidade econômica local;
- c) Corrija os valores de fornecimento e instalação das placas vibroprensadas (itens 5.10.1 e 5.10.4), ajustando-os aos preços praticados no mercado local para eliminar a defasagem de cerca de 900 mil reais;
- d) Incorpore os custos de transporte e frete dos materiais pesados como as placas vibroprensadas de concreto, refletindo integralmente o custo de fornecimento e instalação no local da obra;
- e) Padronize uma única data-base para todos os valores orçados, equalizando os preços utilizados para garantir que estejam alinhados à mesma data-base, evitando as distorções que violam as boas práticas de engenharia;

Chapecó, 08 de novembro de 2024.

GUILHERME DE
AZEVEDO
DIAS:10663080983

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE AZEVEDO
DIAS:10663080983
Dados: 2024.11.08 13:54:02
-03'00'

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

Protocolo 1- 103.959/2024

De: SAMARONI B. - SECOP

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 08/11/2024 às 14:13:10

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Protocolo 2- 103.959/2024

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: GUILHERME DE AZEVEDO DIAS

Data: 30/01/2025 às 13:20:08

Prezado(a),

As alegações suscitadas por meio desta impugnação foram devidamente esclarecidas no âmbito do Protocolo nº 103.370/2024.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação